



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 31/07/2007
Lagarto, 31 de 07 de 07

**LEI Nº 0208/2007
DE 31 DE JULHO DE 2007**

.....
FUNCIONÁRIO(A)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 196/2006, QUE
INSTITUIU O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE
LAGARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º, do art. 26, DA Lei 196/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º - Será garantida orientação técnica gratuita à edificações de interesse social, construídas sob o regime de autoconstrução ou mutirão, não pertencentes a nenhum programa habitacional.

§ 2º - Para os novos conjuntos habitacionais nas AEIS, a área mínima das habitações será de 30,00 m² (trinta metros quadrados).”

Art. 2º. Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, do inciso I e a alínea “a”, do inciso II, do art. 36, da Lei 196/2006, bem como excluídas a alínea “b”, do inciso II e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do citado artigo, e ainda incluídos os §§ 2º e 3º, com a conseqüente transformação do Parágrafo Único, em § 1º, mantida a sua redação, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

I.

- a. Atividades de lazer II;
- b.;
- c.;
- d. Atividades industriais de qualquer nível, classificadas como poluentes;
- e.;

II.

- a. Atividades industriais de qualquer nível, classificadas como poluentes, exceto se localizadas em área de zoneamento industrial já instalada ou definidas como tal mediante decreto do Poder Executivo;
- b. Atividades diversas.

III.

a.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

§ 1º. As definições de vias locais, vias coletoras e eixos regionais são as constantes do Anexo 5, desta Lei.

§ 2º. Mediante apresentação de parecer técnico fundamentado., poderá a SMOTMAU autorizar a instalação de atividades na zona urbana ou rural, com critérios diferenciados dos dispostos nos incisos I, II e III, acima.

§ 3º. O parecer técnico de que trata o § 2º acima, poderá ser emitido pelo corpo técnico da SMOTMAU ou ser solicitado aos órgãos competentes de acordo com as tipicidades do(s) empreendimento(s) a ser instalados.

Art. 3º. O Anexo 3 da Lei Municipal Nº 196/2006, fica substituído pelo Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lagarto, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.


José Rodrigues do Santos
Prefeito Municipal


José Arnaldo Almeida Silva
Secretário Municipal de Administração


Jackson Ribeiro de Souza
Secretário Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 0208/2007

DE 31 DE JULHO DE 2007

ANEXO ÚNICO

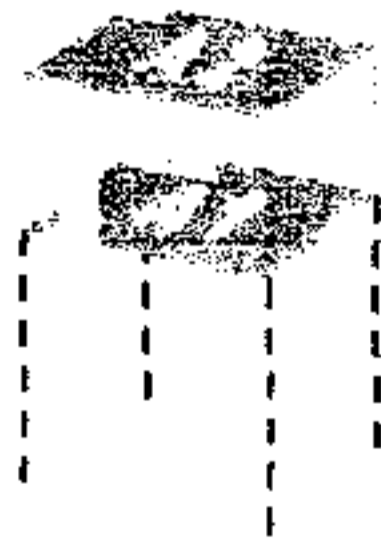
ANEXO 3

ÍNDICES URBANOS

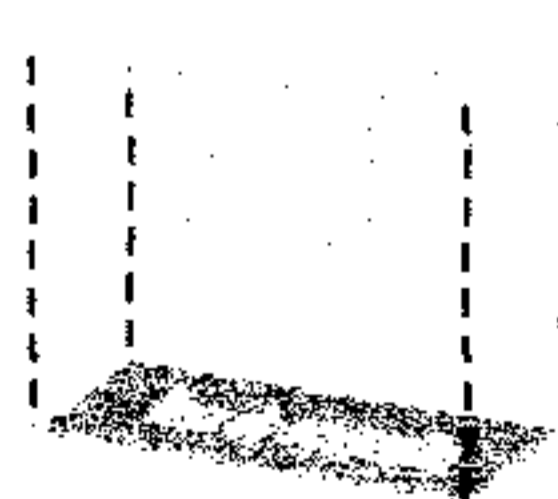
BAIRRO		Coefficiente de Aproveitamento máximo (1)	Taxa de Ocupação máxima do Terreno (2)	Taxa de Permeabilidade do Solo – Percentual Mínimo (3)
1	Centro	5	90%	5%
2	Exposição	3	90%	5%
3	Novo Horizonte	3	80%	5%
4	Horta	3	80%	5%
5	Jardim Campo Novo	3	80%	5%
6	São José	3	80%	5%
7	Pratas	3	80%	5%
8	Alto da Boa Vista	3	80%	5%
9	Laudelino Freire	3	90%	5%
10	Libórios	3	80%	5%
11	Sílvio Romero	3	80%	5%
12	Ademar de Carvalho	3	80%	5%
13	Cidade Nova	3	80%	5%

OBSERVAÇÃO:

1. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída da edificação e a área total do lote ou gleba;
2. Taxa de ocupação é a relação entre a área obtida pela projeção horizontal da edificação e a área do lote ou gleba;
3. Taxa de permeabilidade é a relação entre a parte do lote ou gleba que permita a infiltração de água, livre de qualquer edificação ou pavimentação, e a área total do mesmo.



1.



2.



3.